



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2021, em que são recorrentes **Okechkwu Onuzuruibgo** e **Outros**, e entidade recorrida a **Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 26/2021

(Autos de Reclamação n.º 1/2021, Okechkwu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Garcia Lopes Cabral v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada).

I. Relatório

1. Inconformados com o indeferimento do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade pela Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, os reclamantes, Okechkwu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno, Chuks Ogo Chianumba e Maria Garcia Lopes Cabral, apresentaram reclamação contra a decisão, porque, no seu entender, teria havido declaração de especial complexidade, o que determinaria que o prazo de interposição de um recurso passasse a ser de quinze dias e não de dez dias, aplicando-se os números 2 e 4 do artigo 137 em consonância com os direitos, liberdades e garantias à presunção da inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, e não o contrário, como terá feito o órgão reclamado, resolvendo supostos lapsos normativos em prejuízo dos arguidos e violando flagrantemente os artigos 22, 35, n.ºs 1, 6 e 7, da CRCV.

Essas as razões de facto, segundo dizem, para requerer a fiscalização da constitucionalidade. Porém, o recurso não foi admitido, não obstante estarem preenchidos, no seu entender, todas as condições para tanto porque o recurso seria tempestivo, eles teriam legitimidade e teriam suscitado a constitucionalidade no processo, indicando a peça onde o fizeram, e pedido reparação pela violação dos seus direitos.

Pedem que a reclamação seja a) admitida; b) julgada procedente, e, conseqüentemente se revogue o despacho da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento de 2 de março de 2021; c) ordenado ao mesmo órgão que defira o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta.

2. A reclamação deu entrada na secretaria do Tribunal da Relação de Sotavento no dia 5 de março de 2021.

2.1. Foi admitida por despacho da Juíza Desembargadora Presidente no dia 8 do mesmo mês e ano e remetida ao Pretório Constitucional no dia 11. Foi nesta Corte distribuída no dia seguinte, cabendo a sua relatoria ao JC Pina Delgado, tendo os autos lhe sido concluídos no dia 12 de março.

3. Conforme determina a Lei, seguiu no dia 26 de março para vistas do Ministério Público, que a confirmou no dia 1 de abril, anexando douto parecer subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-geral da República e recebido por este tribunal no dia 5 de abril. Nesta peça, considerou que o tribunal recorrido afastou a aplicação do número 2 do artigo 137 do Código de Processo Penal, ao contrário do que os recorrentes pretendiam, do que decorre que a questão essencial a tratar seria a de se decidir se essa não aplicação arreda o pressuposto da suscitação no processo e de modo processualmente adequado a questão de inconstitucionalidade, sendo discutível que os ora reclamantes o tenham feito, posto que o indicaram de forma muito pouco destacada.

Porém, entende que o Tribunal não se pronunciou a respeito, omitindo-se de apreciar se os recorrentes naquele processo haviam suscitado as questões de modo processualmente adequado. Daí considerar que se se partir de uma dupla negativa, isto é, de que a não aplicação da norma do número 2 do artigo 137 do CPP é inconstitucional e que esse mesmo dispositivo não se aplica aos recursos *“parece decorrer uma decisão negativa de inconstitucionalidade”* cabível na previsão da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional. Até porque, aduz, entendimento diverso permitira aos tribunais judiciais subtraírem-se à fiscalização difusa da constitucionalidade e à intervenção do Tribunal Constitucional, bastando, para tanto, que sustentem que a norma não foi aplicada ou não era aplicável. Por esses motivos considera que estão reunidos todos os pressupostos para que a reclamação seja atendida, de modo a apreciar-se se *“a interpretação dada à norma do nº 2 do artigo 137 do CPP viola as normas constitucionais referidas pelos recorrentes”*.

4. Nesse mesmo dia, 5 de abril, seguiu para vistas do JC Aristides R. Lima tendo o mesmo apostado a sua assinatura no dia 4 de maio, seguindo para o Venerando JCP Pinto Semedo no mesmo dia.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de maio, quando se realizou a conferência, foi tomada a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos arrolados.

II. Fundamentação

1. Os reclamantes reagem contra despacho de 2 de março de 2021 da Excelentíssima Senhora Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento que indeferiu o seu recurso de fiscalização concreta de norma inconstitucional eventualmente aplicada em decisão que negou procedência à reclamação contra despacho de indeferimento de recurso ordinário interposto.

Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições. Assim, a técnica de aferição de reclamações por

indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional, primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos exigidos pela lei; segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e, terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não suscita qualquer dúvida que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgão judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que os reclamantes possuem legitimidade, posto que interpuseram esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 2 de março foi notificada aos reclamantes no dia seguinte a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 5 – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. Dito isto, o facto é que a própria petição dos reclamantes padece de vícios evidentes, pois em nenhum momento se pronunciam sobre o fundamento concreto que levou o tribunal reclamado a indeferir o seu pedido de fiscalização concreta de norma jurídica que tem a ver com o facto de, segundo aquele órgão, a decisão recorrida não ter em nenhum momento aplicado a norma que eles impugnaram. Os reclamantes não se deram ao trabalho de confrontar essa questão no sentido de trazerem a este Tribunal argumentos demonstrativos de que

efetivamente a norma supostamente impugnada foi aplicada pelo órgão recorrido, limitando-se a dizer que tinham legitimidade, que colocaram a questão da constitucionalidade adequadamente e de forma tempestiva, que pediram reparação, que identificaram a peça em que o fizeram e que pediram reparação. Chegam a dizer no parágrafo 17 da peça que o despacho de que se reclama e se requer melhor apreciação é passível de violar os direitos fundamentais dos recorrentes, dando a entender que, afinal, é ao despacho de inadmissão de fiscalização concreta da constitucionalidade e não a decisão que confirmou a inadmissão do seu recurso ordinário na sequência de reclamação, que se imputa a aplicação de norma inconstitucional.

Na medida em que, no mínimo, parecem gerar uma confusão entre o pedido e causa de pedir, tais defeitos seriam suficientes para, nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 173 do Código de Processo Civil, não se admitir a própria reclamação por inépcia da peça. Porque neste tipo de processo, havendo um fundamento decisório utilizado pelo Tribunal *a quo*, este determinando o objeto da reclamação, impõe ao reclamante que apresente ao Pretório Constitucional os argumentos necessários a poder reverter a decisão e admitir o recurso. Para isso tem de construir uma peça adequada a essa finalidade, ao invés de reproduzir, sem as devidas adaptações, os mesmos argumentos que utilizou na peça de interposição do recurso.

Em última instância, considerando o objeto da norma aplicada e os direitos em causa, o Tribunal até poderia ponderar desconsiderar essas deficiências de formulação e centrar-se nos autos para tentar verificar se o fundamento decisório utilizado pelo órgão recorrido, isto é, de que não aplicou norma putativamente impugnada, se sustenta.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar, e, segundo, aferir se ela tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, um requisito para se admitir este tipo de reclamação, cuja ausência inviabiliza qualquer avaliação da adequação do fundamento invocado pelo órgão *a quo*.

3.1. Como já se disse, aos reclamantes cabia colocar essa questão na peça de reclamação, partindo da norma cuja aplicação impugnou para demonstrar a esta Corte porque ela foi aplicada pelo órgão judicial recorrido ao contrário do que este arrazoou para não admitir. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um

recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que sido especificamente suscitada no processo. Quanto à identificação da norma nada se fez, limitando-se a dizer genericamente que: a) desde o primeiro momento suscitaram no processo a inconstitucionalidade de interpretação dos artigos 137, n^{os} 2 e 4, e 452 do CPP (para. 5); b) o tribunal tinha dado uma interpretação em desconformidade com a Constituição dos números 2 e 4 do artigo 137 do CPP (para. 10); c) se deu ao n^o 2 e 4 do artigo 137 do CPP uma interpretação inconstitucional, pois viola alguns preceitos constitucionais (para. 12); d) suscitaram questão de constitucionalidade porque entenderam que se deu ao n^o 2 do artigo 137 e o artigo 452 uma interpretação passível de violar preceitos constitucionais (para. 15); e) qualquer interpretação no sentido de encurtar o prazo previsto pelo número 2 do artigo 137 é passível de violar direitos fundamentais salvaguardados aos reclamantes (para. 24).

Deixando incompreensivelmente este ônus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões dos recorrentes em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria o artigo 137 ou o artigo 452 em si considerados, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2^o da Lei n^o 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não é nem pode ser o caso, pois o que dizem várias vezes ao longo da peça é que os tribunais de primeira e segunda instância deram interpretação a essas disposições passível de violar a Constituição, sem, no entanto, precisar em nenhum momento na peça de interposição de recurso os contornos normativos dessa interpretação. O mais próximo que disso se chegou foi um segmento em que diz que se deu aos números 2 e 4 do artigo 137 do CPP uma interpretação em desconformidade com a Constituição posto que confirmou a decisão proferida pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina. Acrescentando um trecho em que dizem, “*ou seja, (...) não admitiu o recurso dos recorrentes por extemporaneidade, porque foi interposto no prazo de quinze dias em vez de*

dez dias” (para. 4), e que, a) ao rejeitar o seu recurso com fundamento de extemporaneidade, se deu uma interpretação passível de violar certos preceitos constitucionais indicados (para. 13); b) quaisquer interpretações no sentido de encurtar o prazo previsto no nº 2 do artigo 137 são passíveis de violar direitos fundamentais do recorrente (para. 19); c) já tinham suscitado esta inconstitucionalidade (para. 21); d) se deu ao número 4 do artigo 137 uma interpretação inconstitucional (para. 22); e) pugnam por uma interpretação dos números 2 e 4 do CPP em conformidade com a Constituição (paras. 34 e 40). Pedindo na sequência que o seu recurso de fiscalização concreta seja admitido, seja julgado procedente e revogado o *Acórdão TRS 18/2021, de 11 de fevereiro*, e que se decida sobre a inconstitucionalidade suscitada e consequentemente se declare inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo órgão judicial recorrido dos números 2 e 4 do artigo 137 do CPP.

3.2. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deôntico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal syndica é um determinado sentido normativo que, de

forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime no Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi construído para evitar que normas jurídicas sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão-somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apuradas de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, que decorram de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio*

Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; ; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se venceu, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar a utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 4.11.1; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em

relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicâncias de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso. Mais uma vez, os recorrentes, que também recorreram em amparo – o qual, em função das diferentes exigências legais, acabou por ser admitido pelo *Acórdão 16/2021, de 8 de abril, Okechukwu e Outros v. TRS*, Rel: JP Pinto Semedo, ainda não-publicado – peticionam a diversos tribunais, decalcando peças e argumentos que não podem ser utilizados indistintamente como se o objeto de um recurso criminal ordinário, um recurso de amparo ou um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade fosse o mesmo e como se pudessem, sem os devidos ajustes estruturais e substantivos, produzir arrazoados de uma peça de reclamação por não admissão a partir de uma petição de interposição de recurso de fiscalização concreta, os mesmos que já tinham utilizado numa súplica de amparo, numa petição de reclamação por não admissão de recurso ordinário ou num pedido de *habeas corpus*.

3.3. Assim, não tendo construído a norma impugnada fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque se o recorrente não precisa a norma, obsta, por culpa própria, a necessária determinação sobre a sua efetiva aplicação pela decisão recorrida. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência, na medida em que, de facto, o órgão recorrido terá aplicado realmente uma norma interpretativa relacionada com o artigo 137 do CPP – como assevera o Ministério Público no douto parecer que ofereceu a este Tribunal, o aspeto que releva e não a consideração de que se terá aplicado uma outra norma como *ratio decidendi* ou que uma certa norma não era aplicável – os reclamantes não se deram ao trabalho de construir essa norma e o Pretório Constitucional não pode fazê-lo em seu lugar, pelo que também não pode ter por certo que a eventual norma que eles pretendem por esta via impugnar tenha sido efetivamente aplicada no processo,

condição cujo preenchimento era necessário, ainda que não suficiente, para a admissão do recurso.

Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo os reclamantes indicado com precisão a norma que desafiam por inconstitucional efetivamente aplicada pelo órgão reclamado.

4. A última questão que essa reclamação suscita é somente de saber se se trata de pressuposto suprível em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder oportunidade de aperfeiçoamento aos reclamantes.

4.1. A razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo 2, e 86, parágrafo 1, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem o recorrente a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-o a indicar qual é a norma que ele impugna.

4.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez porque, não detetando tal omissão, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

4.2.1. Uma resposta afirmativa seria sem sombra de dúvidas mais favorável ao princípio do acesso à justiça, no entanto ela teria que enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

4.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em

situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

4.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não nos seus termos e fundamentação, e se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal permitindo ao recorrente a alteração da sua peça, e avaliando, a partir desse momento, a admissibilidade do recurso, porque ao assim proceder estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo uma competência dos tribunais judiciais.

4.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante um órgão judicial superior especial como o Tribunal Constitucional, devem conhecer com a precisão exigida as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

4.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece que faça sentido em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, no sentido de o recorrente suprir eventual omissão, mas sim procedendo o Tribunal diretamente à aferir em primeiro lugar a sua admissibilidade e, em seguida, caso positiva a resposta, se a condição considerada não prevista pelo órgão reclamado e, posteriormente, consoante a considere procedente ou não, eventualmente avaliar as restantes condições. Neste caso, o Tribunal avaliou pressuposto diferente daquele apreciado e considerado não preenchido pelo órgão reclamado, na medida em que considerou que ele dependia de uma outra condição essencial não prevista.

5. Destarte, porque os reclamantes não procederam à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por ele interposto e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional, parece ser de não se conhecer a presente reclamação, para se aferir se o órgão judicial recorrido aplicou ou não norma inconstitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer a reclamação, por os reclamantes não terem indicado com o mínimo de precisão a norma hipotética cuja constitucionalidade pretendiam que o Pretório Constitucional escrutinasse e que o órgão judicial recorrido alega não ter aplicado.

Custas pelos reclamantes que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de maio de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de junho de 2021.

O Secretário

João Borges